

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

ao Projeto de Lei nº 7.169, de 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Dê-se ao art. 22 do Substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei 7.169 de 2014, a seguinte redação:

“Art. 22. O Convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, data e local da primeira reunião, conforme previsão contratual.”

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de uma parte poder rejeitar a mediação pela não resposta ao convite de outra parte é incompatível com a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação, prevista no art. 2º.

Para a exequibilidade da previsão contratual de mediação é fundamental haver mecanismos que supram eventuais lacunas na redação desta cláusula contratual. Como demonstrou a experiência anterior da arbitragem no Brasil (antes da Lei 9307/96 a cláusula

compromissória não era exequível e não havia previsão de complementação em juízo em caso de cláusula vazia), após a instalação do conflito, as próprias partes têm a capacidade de diálogo muito reduzida e, na maioria dos casos, já não conseguem acordar sobre nada. Como poderia o próprio mediador disciplinar o procedimento de mediação, se não houver regras claras para a escolha do mediador? O ideal seria instituir um regulamento modelo de mediação, mas aqui propomos regras mínimas, apenas para que a exequibilidade desta lei não fique pendente de tal complementação.

Sala das sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado JUTAHY JUNIOR

PSDB-BA